

O PAPEL DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO INTERNACIONAL PENAL NA CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA

Fernanda Figueira Tonetto

Centro Universitário do Distrito Federal – UDF. Brasília/DF, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0003-0493-4284>

Thiago Tonetto Louzada

Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Santa Maria/RS, Brasil.
<https://orcid.org/0009-0009-0310-1919>

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo abordar a complexidade da tarefa de definir o conceito de dignidade humana, apesar de esse ser um fundamento central dos textos normativos nacionais e internacionais. Nesse sentido, a dignidade humana é apresentada como um valor universal e transversal aos sistemas jurídicos globais, que refletem a necessidade de proteção ao irredutível humano. A partir dessa perspectiva, o objetivo do presente trabalho é examinar o desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional penal, com vistas a perquirir de que modo a discriminação, as guerras e os crimes influenciaram esse desenvolvimento para, ao final, tentar identificar os desafios futuros da proteção dos direitos humanos. Para tanto, a pesquisa utilizará de um método de abordagem dedutivo, na medida em que analisa algumas situações específicas para, ao final, chegar-se à conclusão de que as graves violações aos direitos humanos contribuíram para o desenvolvimento do direito internacional em seu escopo protetivo.

Palavras-chave: Dignidade humana; Direito internacional penal; Direito internacional dos direitos humanos; Crimes contra a humanidade; Irredutível humano.

THE ROLE OF INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW AND INTERNATIONAL CRIMINAL LAW IN THE CONSTRUCTION OF THE CONCEPT OF HUMAN DIGNITY

ABSTRACT

The present study aims to address the complexity of the task of defining the concept of human dignity, despite this being a central foundation of national and international normative texts. In this sense, human dignity is presented as a universal value that cuts across global legal systems, which reflects the need to protect the irreducible human nature. From this perspective, the development of international human rights law and international criminal law will be examined, with a view to exploring how discrimination, wars and crimes influenced this development and, in the end, trying to identify the future challenges of protection of human rights. To this end, the research will use a deductive approach method, as it analyzes some specific situations to, in the end, reach the conclusion that serious violations of human rights contributed to the development of international law in its protective scope.

Keywords: Human dignity; International criminal law; International human rights law; Crimes against humanity; Irreducible human.

Submetido em: 8/7/2024

Aceito em: 23/7/2024

Publicado em: 11/9/2024

1. INTRODUÇÃO

“Muitos anos depois, (...) para mencioná-las se precisava apontar com o dedo”.

Nesse trecho da obra *Cem anos de solidão*, Gabriel Garcia Marques nos mostra como Macondo era uma metáfora do mundo, já que nos dias de hoje ainda estamos dando nome às coisas, especialmente no direito internacional, e mais ainda no direito internacional dos direitos humanos.

Ainda não sabemos com precisão qual o conceito de dignidade humana, apesar de ser ele um dos fundamentos da República, insculpido na Constituição Federal. Também não sabemos exatamente qual o conceito de humanidade, seja de humanidade enquanto valor, seja de humanidade enquanto vítima.

Os direitos humanos mais primordiais tardam em ser enumerados. Se, de um lado, o direito internacional exemplificou casos de graves violações à dignidade humana, de outro lado, negligenciou em definir o seu conceito.

Esse é um dos questionamentos de que parte Antoine Garapon, ao se perguntar: “como aplicar a justiça a uma violência inédita?” (Garapon, 2002, p. 17). Existem violações graves a direitos dos seres humanos que são impossíveis de imaginar até que aconteçam e difíceis de explicar depois. Foi com essa frase que o Procurador Luis Moreno Ocampo, mais tarde o primeiro Procurador Geral do Tribunal Penal Internacional, inaugurou seu discurso de acusação, em 1985, contra os responsáveis pelos crimes praticados durante a ditadura militar argentina.

Essa foi também a resposta de Raphael Lemkin à interpelação de Churchill quando se referiu aos crimes sem nome praticados pelo regime nazista, a que denominou genocídio (Rebut, 2012, p. 617). A construção do seu conceito partiu da ideia de dignidade humana enquanto valor universal, absoluto e transversal aos ordenamentos jurídicos de todos os Estados, a que poderíamos compreender como pertencente a uma comunidade internacional de valores.

Sob esse prisma, direito e ética possuem algumas diretrizes comuns, pertencentes a um núcleo duro mínimo de valores, capazes de nos apontar soluções para problemas universais, pertencentes a toda sociedade internacional, como, por exemplo, a busca por uma definição de dignidade humana.

Esse foi um dos pontos de partida da Declaração Universal dos Direitos Humanos e das *core conventions* que formam hoje o corpo normativo do direito internacional dos direitos humanos. Foi também esse o ponto comum da tutela concebida pelo direito internacional penal ao longo de sua evolução.

A partir dessas premissas, o presente estudo tentará responder a algumas indagações, dentre elas: quando se deu o nascimento do direito internacional e de suas principais vertentes, como o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional penal e a partir de quais situações? A discriminação, as guerras e os crimes de alguma forma colaboraram para esse desenvolvimento? E mais: até que ponto a ideia de dignidade humana, ou a ausência de dignidade humana, trouxe luzes ao debate conceitual ético e jurídico? E, por fim: qual foi o legado do pós-guerra e quais serão as pautas do Século XXI no que se refere à necessidade de proteção ao mínimo humano intangível?

A fim de responder a essas indagações, o estudo analisará o desenvolvimento do direito internacional, a partir de duas das suas principais vertentes: o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional penal, no intuito de identificar, como ponto em comum entre ambos, o anseio pela proteção à dignidade de todos os seres humanos.

Para alcançar o objetivo pretendido, a pesquisa utilizar-se-á de um método de abordagem dedutivo, na medida em que analisará algumas situações específicas para, ao final, chegar-se à conclusão de que as graves violações aos direitos humanos contribuíram para o desenvolvimento do direito internacional em seu escopo protetivo.

2. O DIREITO INTERNACIONAL COMO PONTO DE PARTIDA

Até o nascimento do direito internacional, os Estados encontravam-se em estado de natureza, sem um conjunto de regras capazes de regular seus litígios (KANT, 2012, p. 27). É por isso que esse direito nasce, na era de Vestfália, muito mais como *Law of Nations* do que como um verdadeiro *jus gentium* (Ternon, 2016, pp. 181-183). Nesse momento, a ideia de dignidade humana era vinculada ao contexto cultural de cada Estado.

Do século XIX até a primeira metade do século XX, essas premissas foram sendo modificadas pela força dos acontecimentos, desde as guerras revolucionárias e napoleônicas que culminam com o Congresso de Viena de 1815, que marca o começo de uma árdua história de concerto das relações entre os Estados nacionais, que no plano do direito penal vai culminar com novas diretrizes para a jurisdição, e em outros planos que vão além do monopólio puramente estatal.

Ainda no século XIX, a fragilidade do Império Otomano desagua na independência da Grécia (1822) e na Guerra da Crimeia (1853-1856), encerrada com o Congresso de Paris, que reconheceu a Turquia como Estado europeu. Dentro da Europa ocorrem os derradeiros movimentos nacionais que culminam na unificação da Itália e da Alemanha. Fora da Europa, opera-se uma modificação na relação de forças, forjada pela independência dos Estados latino-americanos, pela expansão territorial dos Estados Unidos e pela abertura ao ocidente da China e do Japão.

É dessa forma que, de 1870 a 1905 passa-se da hegemonia europeia à mundialização das relações internacionais e essa é a verdadeira semente do universalismo, que irá refletir sobremaneira no novo (e verdadeiro) conceito de dignidade humana, muito embora esse conceito ainda esteja em construção até os dias atuais.

De um lado, entre o século XIX e o século XX operou-se uma significativa mudança de paradigma no que tange à finalidade das relações internacionais, já que os anos 1800 foram marcados pelas tentativas dos Estados de estreitarem seus elos. O mapa mundial foi redesenhado a partir das guerras e dos acordos de paz que foram se sucedendo ao final de cada conflito. O século XX, porém, traria maiores surpresas e uma total mudança de cenários, ou vários cenários distintos.

Antes da Primeira Guerra Mundial, a pauta havia passado para temas como a cooperação internacional em matéria aduaneira e monetária, a cooperação humanitária (de que é exemplo a criação da Cruz Vermelha (Dunant, 1950-1990) e dos tratados que se seguiram, a começar pelas Convenções de Haia e, posteriormente, pelas Convenções de Genebra) e a

cooperação judiciária, que culminou com a criação da Corte de Haia em 1899, sucedida pela atual Corte Internacional de Justiça.

Todos esses debates, porém, pareciam não estar preparados para o que viria sucessivamente, como a desestabilização dos Balcãs, decorrente da crise da Bósnia em 1908 e as guerras balcânicas de 1912 a 1913, além da Revolução Russa e da Primeira Guerra Mundial.

Mas uma nova e definitiva quebra de paradigmas se opera com o holocausto nazista e os crimes contra a humanidade praticados no extremo oriente e esse contexto de graves violações aos direitos humanos não cessou imediatamente, trazendo profundas modificações ao direito internacional.

Ao contrário do que se poderia imaginar, o segundo pós-guerra inaugura uma nova fase de barbáries: o Goulag de Stalin, as guerras da Coreia e do Vietnã, os sangrentos crimes de guerra praticados no período da descolonização, sem falar nas ditaduras latino-americanas e no Khmer Vermelho de Pol Pot.

O século XX se encerra com a queda da cortina de ferro e, com ela, emergem novos desafios para o direito, tais como o crime organizado, os micronacionalismos, os separatismos e as guerras civis, que culminaram com as barbáries da ex-Iugoslávia e de Ruanda. O neoimperialismo foi também a semente de uma nova modalidade criminosa: o terrorismo, cujo temor reacendeu a força da razão de estado e obscureceu a importância do universalismo e do cosmopolitismo.

Ao final do século XX, o panorama mundial apresenta contradições, na medida em que, de um lado, os Estados são reconhecidamente os principais sujeitos de direito internacional e, de outro lado, formam-se novos entes supranacionais como a União Europeia, que tenta conciliar federalização e subsidiariedade, mas que revela uma fragilização interna.

O Estado-nação, base da sociedade internacional desde o século XIX, passa a ter de conviver com novos atores, gerando uma crise de soberania diante dos riscos que emergem dessa nova sociedade. E o direito não é mais capaz de resolver problemas que ultrapassam as fronteiras desses Estados nacionais. Urge, portanto, nesse momento, a construção de novos pilares para o direito internacional, que não mais pode se limitar ao regimento das relações puramente interestatais (Tonetto, 2019).

De todo esse contexto, alguns legados foram deixados, sobretudo pelo fim da Segunda Guerra Mundial. O primeiro deles foi o surgimento das jurisdições penais supranacionais, que colaboraram sobremaneira para a edificação do conceito de crime contra a humanidade, a partir da noção de dignidade humana, ou da ausência de dignidade humana.

O segundo deles foi a produção de um número significativo de tratados internacionais de direitos humanos, fruto da criação das Nações Unidas, e que criaram um movimento de internalização do direito internacional, na medida em que os Estados nacionais passaram a trazer para seus direitos domésticos uma série de normas protetivas, inclusive em suas leis fundamentais, não raro como cláusulas pétreas.

Por essas razões, a identificação de um conceito de dignidade humana não pode ser tecida sem uma pormenorizada análise do direito internacional penal e do direito internacional dos direitos humanos.

3. OS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE COMO PONTE PARA A CONSTRUÇÃO DE UM CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA

A expressão *crimes contra a humanidade*, cunhada no pós-guerra, foi fruto da evolução do direito internacional dos direitos humanos e, sobretudo, do direito internacional penal, cuja fundação pode ser identificada com o Estatuto do Tribunal de Nuremberg. Apesar de sua utilização ao longo dos séculos, a sua edificação teórico-jurídica é ainda mais recente, fruto de uma construção normativa e jurisprudencial que culminou com o Estatuto de Roma, fundador do Tribunal Penal Internacional.

Essa nova modalidade delitiva mudou completamente o sistema jurisdicional penal, ancorado que era no modelo de soberania dos Estados. Com o enfraquecimento desse sistema unicamente estatal, fez-se necessário repensar e projetar novas perspectivas, agora amparadas não apenas no relacionamento entre os Estados, mas na figura do indivíduo, que passa a ser concebido como sujeito de direito internacional.

O conceito de crime contra a humanidade tem seu nascimento nas Convenções de Haia de 1899 e 1907, a partir da Cláusula Martens, assim redigida: *en attendant qu'un code plus complet des lois de guerre puisse être édicté [...] les populations et les belligérants restent sous la sauvegarde et sous l'empire des principes du droit des gens, tels qu'ils résultent des usages établis entre nations civilisées, des lois de l'humanité et des exigences de la conscience publique*".

A expressão *humanidade* começa a aparecer gradativamente nos textos internacionais a partir de então. Em 1915, o mundo torna-se palco do massacre dos armênios na Turquia, ao que países como França, Grã-Bretanha e Rússia qualificaram como crime de lesa-humanidade. Em 1919, durante a Conferência de paz em Paris, uma de suas comissões se referiu a esses crimes como uma infração às leis da humanidade.

No entanto, até Nuremberg, não existia nem definição de crime contra a humanidade nem responsabilidade penal internacional do indivíduo. Nuremberg rompeu o elo sagrado que ligava o indivíduo a seu respectivo Estado nacional e permitiu a existência de um processo penal em um nível supranacional.

A expressão crimes contra a humanidade ficou muito tempo à margem da esfera jurídica, associada antes à retórica literária ou diplomática do que à terminologia penal, mas foi criada sob medida para responder às atrocidades da Segunda Guerra, as quais não se enquadravam como crimes de guerra.

Assim, sua primeira definição surge no Estatuto do Tribunal de Nuremberg, que o diferenciou de outros crimes visados pelo Estatuto, como era o caso dos crimes de guerra, ali denominados crimes contra a paz.

Apesar de todas as críticas que possam ser tecidas ao Tribunal de Nuremberg, tais como as de violação ao princípio da legalidade e a de ser uma justiça de vencedores, o fato é que a primeira jurisdição internacional penal quebrou paradigmas importantes, a começar pela possibilidade de julgamento e condenação de Chefes de Estado por graves violações a direitos reconhecidos universalmente. Vale lembrar que, ao final da Primeira Guerra Mundial, apesar de o Tratado de Versalhes ter previsto a necessidade de julgamento do Kaiser Guilherme, essa

previsão jamais se concretizou, fruto da concepção da época, de existência de uma imunidade absoluta dos Chefes de Estado.

Além disso, após os julgamentos, tanto pelo Tribunal de Nuremberg quanto pelo Tribunal de Tóquio, diversas convenções internacionais aprimoraram o conceito de crime contra a humanidade, assim como o conceito de crime de genocídio, enquanto espécie mais grave daquele. Dentre as mais importantes, destacam-se a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, de 1948, a Convenção sobre a imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade, de 1968, além da Convenção para a eliminação e a repressão do crime de apartheid, de 1973.

Apesar de terem evoluído, essas convenções não se desincumbiram de precisar os contornos do crime contra a humanidade. Sua definição havia evoluído no direito internacional costumeiro, mas durante o período da guerra fria, essa evolução parou. Nem mesmo a Comissão de Direito Internacional encarregada pelas Nações Unidas para codificar o direito relativo aos crimes internacionais chegou a finalizar seu trabalho, haja vista que esse era um conteúdo sensível a ser tratado em um momento histórico de frágil equilíbrio. Qualquer impasse poderia culminar em uma Terceira Guerra Mundial.

Após a queda da cortina de ferro, o mundo não tardou em ser palco de novas atrocidades contra o gênero humano. As guerras separatistas da ex-Iugoslávia e o genocídio de Ruanda ensejaram a criação de dois Tribunais Internacionais *ad hoc* criados pelas Nações Unidas, com vistas a processar e julgar os arquitetos e executores de crimes atrozes.

Foi assim que tanto os estatutos quanto a jurisprudência desses tribunais fizeram evoluir a definição do crime contra a humanidade. Inicialmente ligados a um contexto de conflitos armados, eles foram progressivamente desvinculados para serem finalmente considerados autônomos, quando da elaboração do Estatuto de Roma.

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia havia feito a exigência de prova de ligação dos crimes contra a humanidade com um conflito armado. O artigo 5 do estatuto não fazia referência à expressão ataque, mas a jurisprudência o exigiu sob a base do direito internacional costumeiro. Essa jurisprudência se sedimentou ainda mais a partir do julgamento do caso Tadic (Nations Unies, 1997).

Por sua vez, segundo o Estatuto do Tribunal Penal Internacional para Ruanda, a definição do crime contra a humanidade não exigia mais a existência de um conflito armado, mas tão-somente que os atos tivessem sido cometidos em um sistema de ataque generalizado e sistemático dirigido contra uma população civil, em razão de sua identificação nacional, política, étnica, racial e religiosa. O requisito do conflito armado foi substituído pela exigência de uma intenção discriminatória geral para a configuração do crime contra a humanidade.

A última etapa para a construção do conceito consolidou-se com o advento do Estatuto de Roma, em 1998, cujo artigo 7 não mais exigiu a existência de conflito armado e alterou a expressão “ataque sistemático e generalizado” para “ataque sistemático ou generalizado”. Essa terminologia foi repetida pelos Tribunais Penais Híbridos instaurados posteriormente, como é o caso do Tribunal Especial para Serra Leoa, que condenou o Presidente da Libéria, Charles Taylor, em mais uma quebra de paradigma.

Toda essa evolução serviu para confirmar a ideia de que os crimes contra a humanidade podem ser praticados em tempo de guerra ou de paz. A ideia de que essas violações ofendem a humanidade em seu conjunto foi também uma construção da jurisprudência internacional.

No julgamento do caso Edermovic pelo Tribunal da ex-Iugoslávia, por exemplo, os juízes salientaram que os crimes contra a humanidade transcendem o indivíduo, porquanto, atacando o homem, visa-se e nega-se a humanidade. Por isso, é a identidade da vítima, a humanidade, que marca a especificidade do crime contra a humanidade (Nations Unies, 1996).

Esse julgamento marcou também a ideia de existência de um novo bem jurídico, ligado à ideia de humanidade-vítima, e que o difere sobremaneira de outros crimes, tendo em vista que as regras que prescrevem os crimes contra a humanidade dizem respeito ao comportamento de um criminoso não somente contra a vítima imediata, mas também contra a humanidade em seu conjunto.

Desde o caso Edermovic até os julgamentos que se seguiram, os juízes internacionais buscaram demonstrar que os crimes contra a humanidade são particularmente odiosos, sobretudo enquanto parte de uma prática ou de uma política sistemática e generalizada. Em razão de sua amplitude e de sua característica repugnante, eles constituem graves ataques contra a dignidade humana e contra a noção mesmo de humanidade. Eles tocam, ou deveriam tocar, por consequência, todos os membros da humanidade, independentemente de sua nacionalidade, de seu pertencimento étnico e do lugar onde se encontrem. E é nesse ponto que atingem o grau da universalidade.

Nesse sentido, a expressão crime contra a humanidade o distingue de todos os outros. Sua primeira especificidade decorre de sua extrema gravidade que o faz, em todas as suas circunstâncias, um crime particularmente desumano.

Assim sendo, a categoria dos crimes contra a humanidade coloca em causa um valor que passou a ser reconhecido como fundamental para a comunidade internacional, que é justamente relacionado ao valor dignidade humana, cuja violação alcança uma gravidade substancial. Aparece então, de um lado, o conceito de humanidade enquanto valor e, de outro, o conceito de humanidade enquanto vítima.

A concepção de humanidade-valor relaciona-se com a ideia de que a humanidade funda uma proibição universal do desumano. Esse pilar ocupa-se de limitar ou mesmo de criar proibições absolutas em relação ao desumano e de, por consequência, incriminar os atos contrários à dignidade humana e contrários à noção de humanidade.

De outro lado, a concepção de humanidade-vítima advém da noção de que cada ser humano é todos os seres humanos, o que marca um novo paradigma: a transição de uma comunidade nacional para uma comunidade humana fundada, senão politicamente, ao menos em direito e ética.

O conceito de humanidade-vítima, derivado da escala planetária que caracteriza os crimes contra a humanidade (Delmas-Marty, 2004, pp. 75-77), foi uma característica bem demarcada pelo Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia. O Tribunal designa essa condição da humanidade – a condição de vítima – a partir da premissa de que as ofensas praticadas pelos agressores não visam apenas os direitos (à vida, à integridade física e mental

e à liberdade, inclusive sexual, à não-discriminação ou ao não-tratamento desumano) do ofendido, mas também os direitos transversais de toda a humanidade.

Certamente que esse novo paradigma é inacabado, haja vista que essa nova comunidade humana não é simples transposição da comunidade nacional a uma escala diferente, até mesmo porque os valores de uma dada comunidade não se transportam para outra de um nível acima. Além disso, a enumeração das proibições qualificadas de crime contra a humanidade apenas sugere por exemplificação, mas não define de forma exata quais são os critérios que caracterizam o desumano e o conceito de violação à dignidade humana.

Assim, a humanidade enquanto valor é um conceito ainda em construção, na medida em que o próprio crime contra a humanidade protege valores de certa forma semelhantes aos do direito penal interno, tais como a vida e a integridade física, porém em uma escala maior, qualitativa e quantitativamente. Resta também a definir qual o conteúdo desta humanidade-valor que serve de base a essa proibição universal e absoluta.

Afora tudo isso, ainda há muitas incertezas quanto à legitimidade e efetividade da justiça penal internacional, especialmente nos planos político, axiológico e jurídico.

Especificamente no plano dos valores, essas incertezas dizem respeito aos questionamentos quanto à sua capacidade de fazer emergir valores comuns da humanidade. Apesar de os Tribunais Penais Internacionais terem inaugurado um verdadeiro processo de globalização do direito penal, restam dúvidas quando se indaga se uma jurisdição internacional permanente, como é o caso do TPI, com todas as suas vicissitudes, será capaz de expressar ilícitos que se configurem como fundamentais para a construção de uma identidade comum.

Perquirir se o funcionamento dessa jurisdição de caráter supranacional pode ser capaz de demonstrar a existência desses valores comuns da humanidade, expressa como bens jurídicos tutelados e dos quais decorre a previsão dos denominados crimes internacionais, é uma das grandes questões que deverão ser respondidas nesse Século XXI. Por isso, o conceito de dignidade humana ainda precisa ser melhor construído.

Em caso positivo, essa Corte deverá ter a competência para delimitar quais são as características principais dessas violações graves ao mínimo de dignidade humana, indicarem uma espécie de diferenciação de tratamento, de modo a possibilitar a construção de um direito penal com validade de cunho cosmopolita.

O fato de as ofensas executadas nessas espécies de crimes ter por propósito último retirar dos ofendidos o mínimo de humanidade, a que pode ser denominado de irreduzível humano, estabelece um elo entre as violações com todo o conjunto dos demais seres humanos, criando um sentimento de reciprocidade entre as vítimas diretas e a humanidade-vítima, naquilo em que se sente espoliada das garantias que asseguram a condição de ser humano a todo e qualquer indivíduo, e naquilo em que a animalização do ser humano é tão flagrante e cruel a ponto de criar uma sensação de fragilidade da própria condição humana.

Dentre as dificuldades para encontrar essas respostas está, em primeiro lugar, a de se falar em uma comunidade de direito quando o mundo continua entregue aos confrontos, à violência e à intolerância. As guerras do leste europeu e do Médio Oriente confirmam essa desconfiança e testam, a todo tempo, as fragilidades do direito internacional.

Além disso, é de se perguntar como se poderá conceber os contornos de uma comunidade de valores transversalmente diante da diversidade de culturas, da oposição de interesses e dos micronacionalismos que surgem a todo tempo. No entanto, alguns valores universais devem fazer frente ao relativismo cultural. A proteção contra ofensas como tortura, desaparecimentos forçados e estupros deve estar acima de qualquer cultura.

Mas se é verdade que o direito internacional conheceu um desenvolvimento sem precedentes ao longo do Século XX e que as jurisdições internacionais se multiplicam, a realidade cotidiana demonstra muito mais a força dos direitos domésticos e da sempre presente razão de Estado do que a emergência de uma ordem jurídica mundial. Por mais desenvolvidas que possam ser as jurisdições internacionais, o direito internacional ainda não possui a força da coercibilidade. Basta citar como exemplo a existência de um mandado de prisão contra Vladimir Putin, expedido pelo Tribunal Penal Internacional, por acusações de prática de crimes contra a humanidade, e que dificilmente será cumprido.

Nessa era de transição entre dois modelos, do modelo de soberania para o modelo universalista (Frouville, 2015, p. 71-97), o papel dos direitos humanos se torna cada vez mais relevante, já que a universalização de alguns direitos se tornou oponível aos Estados e seus respectivos direitos internos.

4. O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS COMO PILAR DE UM MODELO COSMOPOLITA

Um dos principais legados da Segunda Guerra Mundial foi o florescimento do direito internacional dos direitos humanos, cujo marco principal é a fundação das Nações Unidas e os diversos tratados de direitos humanos, declarações e conferências que se seguiram. Esse corpo normativo enumerou significativos exemplos de proteção à dignidade humana.

A Declaração Universal de Direitos Humanos e as conferências mundiais de revisão trataram de salientar uma espécie de despertar da consciência humana para as necessidades precípuas de proteção dos vulneráveis e indefesos. Ela tornou também perene a relevância do princípio básico da igualdade e da não-discriminação (Cançado Trindade, 2006, p. 111).

No 20º anuário da DUDH, a Conferência de Teerã de 1968 produziu vinte e nove resoluções, contendo uma avaliação das duas primeiras décadas de experiência da proteção dos direitos humanos na era das Nações Unidas.

Pela sua importância, são de se destacar a Resolução III sobre a eliminação do apartheid e todas as formas de discriminação racial, a Resolução VIII, a respeito da realização universal do direito à autodeterminação dos povos, bem como a Resolução XXII, acerca da ratificação universal pelos Estados dos instrumentos internacionais de direitos humanos.

Esses textos advertiram sobre as denegações maciças dos direitos humanos e os riscos inerentes para os fundamentos da liberdade, da justiça e da paz no mundo, apontando que existe uma brecha crescente entre os países desenvolvidos e os demais, o que impede a realização dos direitos humanos na comunidade internacional. Sobre esse aspecto, a conferência destacou a pobreza como impeditivo do desenvolvimento dos direitos humanos.

Além disso, ratificou-se naquela ocasião a proclamação pela garantia, pelas leis de todos os países, a cada ser humano, da liberdade de expressão, da liberdade de informação,

da liberdade de consciência, da liberdade de religião e do direito de participar da vida política, econômica, cultural e social de seu país.

Como tarefa de maior urgência da humanidade, a conferência propugnou pela implementação do princípio básico da não-discriminação e do desarmamento geral e completo, enquanto aspiração das novas gerações por um mundo melhor no qual os direitos humanos sejam plenamente implementados.

A Segunda Conferência Universal de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1992, foi imbuída de esperança de que o fim do comunismo e da guerra fria traria um mundo de paz e sem conflitos, o que se explicava pelo contexto da época, marcado pelas mudanças operadas no leste europeu, pela reunificação da Alemanha e pelos ventos de redemocratização na América-Latina e na África.

Ao final da guerra fria, o cenário internacional era bastante propício à construção de um novo consenso mundial baseado nos direitos humanos, na democracia e no desenvolvimento, já que a repressão ocultava a primazia dos direitos humanos, submetendo-os à primazia das ideologias. Essa era então uma oportunidade única para abordar os desafios do fim do século, tais como a proteção dos grupos vulneráveis, o fortalecimento da democracia, o desenvolvimento econômico e social, a conservação do meio ambiente, a assistência humanitária e a solução pacífica dos conflitos.

Outra pauta das Nações Unidas nesse momento era a divisão dos mecanismos de proteção em duas categorias de direitos: de um lado, os direitos civis e políticos (com direito de petição) e, de outro lado, os direitos sociais, culturais e econômicos. Esse novo paradigma daria origem à garantia de indivisibilidade e universalidade dos direitos humanos.

Nos tempos atuais, as principais preocupações que rondam a sociedade internacional são novos velhos problemas, dentre eles as ações dos governos minando a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos.

Além disso, a proliferação dos conflitos armados marcados por discórdia étnica, intolerância e extremismo religioso, a insuficiente proteção de grupos vulneráveis, a crescente degradação ambiental e a emergência climática, assim como a militarização, as ameaças aos refugiados e deslocados e a constante falta de implementação dos instrumentos de direitos humanos em nível nacional, com reduzido número de ratificações e numerosas reservas, são todos assuntos que impedem a construção de uma sociedade humana internacional.

Por isso, a agenda temática do Século XXI consiste em pautas como a relação entre direitos humanos, democracia e desenvolvimento, o impacto da pobreza no gozo dos direitos humanos, além do problema da discriminação contra os vulneráveis (minorias, povos indígenas, direitos da criança, gênero, pobreza, analfabetismo, disparidades econômicas).

As ameaças à democracia e os conflitos internos envolvendo situações de emergência, a ratificação universal dos tratados de direitos humanos e a relativização da cultura em nome do direito humano universal de não sofrer continuam a ser o *Leitmotiv* de um século ainda em construção, no qual a primazia da dignidade humana deve se colocar acima da razão de Estado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da história, juristas e filósofos que de algum modo se ocuparam em pensar o direito internacional – por muito tempo denominado direito das gentes ou direito das Nações – o viram sob dois ângulos completamente opostos. Essa forma de pensar refletiu igualmente na concepção de humanidade e na maneira como passou a ser objeto de proteção pelo direito.

De um lado, consolidou-se um pensamento jurisfilosófico marcado pelo domínio da supremacia do Estado, em que o direito internacional ganhou grande espaço dentro da finalidade precípua de regrador do comportamento das Nações enquanto entes igualmente soberanos. Ao mesmo tempo, esse direito teve um espaço reduzido na esfera de proteção do indivíduo e da comunidade humana em seu conjunto. Esse ponto de vista concebeu o Estado como a única fonte de direito e nele tem origem uma noção voluntarista do direito internacional, cuja existência depende da aceitação exclusiva dos Estados.

De outro lado, a ideia de que os seres humanos possuem direitos superiores a salvarguardar, os quais representam o elo comum de pertencimento a uma comunidade humana, passou a colocar o indivíduo no centro de proteção de uma doutrina diversa, que reflete diretamente na forma de pensar o direito internacional.

Essa doutrina reconhece a existência de um núcleo duro de valores humanos que vão muito além dos interesses puramente estatais. Trata-se de valores que muitas vezes os Estados não somente não são capazes de proteger exclusivamente pela via de seus respectivos direitos internos, como também em algumas ocasiões passam a ser seus principais violadores.

É a partir dessa última concepção que nascem as bases para a proteção jurídica da humanidade, criando-se um novo objeto para o direito internacional, fulcrado na ideia de dignidade humana.

Apesar de toda essa evolução, o mundo ainda se encontra entregue à barbárie.

Não é sem razão que, em seu *As Origens do Totalitarismo*, Hannah Arendt escreveu que o Século XX pautou-se pela luta contra o totalitarismo, o imperialismo e o antissemitismo, a que denominou como os três pilares do totalitarismo (Arendt, 1975).

O antissemitismo foi uma história de ódio aos judeus, desde os romanos, tornada pública com o caso Dreyfus e escandalizada na consciência coletiva com o holocausto, enquanto catástrofe da Segunda Guerra Mundial. O imperialismo foi uma ideia de continuação do governo sobre raças inferiores, já que o racismo sempre reforçou a ideologia da política imperialista. Ele é a base da colonização da América, da corrida para a África e a Ásia e da própria dificuldade da execução efetiva do princípio da autodeterminação dos povos, especialmente porque uns se julgam superiores aos outros. Por sua vez, o totalitarismo, segundo Arendt, foi a coisificação do homem.

As pautas desse século XXI, que ainda se encontra em seu limiar, deverão ser os micronacionalismos, a intolerância religiosa, o terrorismo, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra, além da degradação do meio ambiente, cuja caráter emergencial já se inseriu nas pautas das jurisdições internacionais (Tonetto, 2023).

Em última análise, enquanto não for superada a pauta da não-discriminação, o mundo continuará sendo palco de atrocidades inéditas e de violações à dignidade humana, que ainda temos tanta dificuldade de definir.

É possivelmente, por isso que se entende tão ousado falar de uma comunidade de valores em um mundo entregue à violência e à intolerância. Apesar de o direito internacional ter encontrado um desenvolvimento sem precedentes e de as jurisdições internacionais terem se multiplicado, a realidade tem demonstrado o quanto a história da humanidade ainda pode ser contada a partir do ponto de vista da barbárie. Essa constatação só torna ainda mais emergente a existência de uma ordem jurídica global, legítima e eficaz, e cuja pedra de toque seja a dignidade de todo ser humano.

Enquanto ainda existir uma menina africana sendo excisada e sofrendo por isso, em nome do relativismo cultural, todos os demais seres humanos também são vítimas. Ou, como afirmou Kant, uma violação do direito em um lugar na Terra deve ser sentida em todos os outros lugares da Terra (Kant, 2010, p. 67).

Resta saber se as pautas do Século XXI serão finalmente superadas. Essa era a esperança que marcava o final do Século XX e que, apesar de todos os esforços do direito, não se concretizou. Apesar disso, a conclusão a que se pode chegar, ainda que de forma provisória, é a de que o desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional penal foi impulsionado por graves violações, tais como a discriminação, as guerras e os crimes, de modo a melhor fortalecer a proteção dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

- ARENDR, Hannah. *The origins of totalitarianism*. San Diego, Nova York, Londres: 1975.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- DELMAS-MARTY, Mireille. *Les forces imaginantes du droit*. Le relatif et l'universel. Paris: Seuil, 2004.
- DUNANT, Henri. *Un souvenir de Solférino*. Reproduction textuelle de l'édition originale de 1862. Genève: Comité International de la Croix-Rouge, 1950-1990 .
- FROUVILLE, Olivier de. *Le Cosmopolitisme Juridique*. Paris: Pédone, 2015.
- GARAPON, Antoine. *Crimes que não se podem punir nem perdoar*. Para uma Justiça Internacional. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.
- KANT, Immanuel. *Filosofia da História*. Trad. Cláudio J. A. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2012.
- KANT, Immanuel. *Zum Ewigen Frieden: rumo à paz perpétua*. Trad. Heloísa Sarzana Pugliesi. São Paulo: Ícone, 2010.
- NATIONS UNIES. Tribunal International Pénal pour l'ex-Yougoslavie. *Le Procureur c/ Dusko Tadic alias « DULE »*. La Chambre de Première Instance. La Haye, 7 mai 1997. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/tadic/tjug/fr/tad-tj970507f.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2024.
- NATIONS UNIES. Tribunal International Pénal pour l'ex-Yougoslavie. *Le Procureur contre Drazen Erdemovic*. La Chambre de première Instance. La Haye, 29 novembre 1996. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/erdemovic/tjug/fr/erd-tsj961129f.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2024.
- REBUT, Didier. *Droit pénal international*. Paris: Dalloz, 2012.
- TERNON, Yves. *Gênese du droit international: des Pères fondateurs aux conférences de la Haye*. Paris: Editions Karthala, 2016.
- TONETTO, Fernanda Figueira. *O direito internacional e a proteção da humanidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- TONETTO, Fernanda Figueira. *Direito internacional ambiental*. Um estudo a partir da jurisprudência do sistema europeu de direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

Autor Correspondente:

Fernanda Figueira Tonetto

Centro Universitário do Distrito Federal – UDF

704/904 Seps Eq 702/902, Brasília/DF, Brasil. CEP 70390-045

fernandafigueiratonetto@gmail.com

Este é um artigo de acesso aberto distribuído
sob os termos da licença Creative Commons.



A revisão de português deste artigo foi realizada com apoio financeiro
do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), por meio
da Chamada Pública nº 30/2023 – Programa Editorial – Processo 401194/2024-8.

